



**Universidade
Potiguar**

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

UNIVERSIDADE POTIGUAR

CURSO DE DIREITO

JANECLEIDE DE FRANÇA MONTEIRO

RAFHAELA TOMAZ DE LIMA

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA
PESSOA HUMANA PELO SISTEMA CARCERÁRIO E
SEU IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO.**

NATAL/RN

2022

JANECLEIDE DE FRANÇA MONTEIRO
RAFHAELA TOMAZ DE LIMA

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA PELO SISTEMA CARCERÁRIO E SEU
IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Potiguar – UNP, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Danielle Freitas de Lima Oliveira

NATAL/RN

2022

JANECLEIDE DE FRANÇA MONTEIRO
RAFHAELA TOMAZ DE LIMA

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA PELO SISTEMA CARCERÁRIO E SEU
IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO.**

Este trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Danielle Freitas de Lima Oliveira
Orientadora
Universidade Potiguar

Prof. (título: Esp. Me, ou Dr.)
Universidade Potiguar

Prof. (título: Esp. Me, ou Dr.)
Universidade Potiguar

RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso elaborado faz um breve estudo mostrando a realidade das violações aos direitos humanos dentro do sistema prisional, ou seja, analisa a má aplicação das garantias intuitivas pelos direitos fundamentais, elencados na nossa Constituição Federal de 1988, aos indivíduos condenados à prática de infração penal, encontrando-se em fase de execução de pena. O Presente trabalho busca, de forma conjunta, analisar a teoria da pena aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, buscando através dela, compreender que a violação a tais direitos implicam no insucesso da ressocialização dos apenados, sendo tal circunstância prejudicial para o alcance do objetivo da aplicação da pena, qual seja: prevenir e reprimir a prática de ações criminosas. Por todo o exposto, o trabalho busca mostrar, através de julgados e doutrina, a fragilidade do sistema prisional brasileiro e seu impacto na ressocialização do apenado.

Palavras-chave: Direitos humanos. Sistema Prisional Brasileiro. Ressocialização.

ABSTRACT

The Course Completion Work prepared makes a brief study showing the reality of human rights violations within the prison system, that is, it analyzes the misapplication of the guarantees instituted by fundamental rights, listed in our Federal Constitution of 1988, to individuals sentenced to practice of criminal offense, being in the sentence execution phase. The present work seeks, jointly, to analyze the theory of punishment applied in the Brazilian legal system, seeking through it, to understand that the violation of such rights implies in the failure of the resocialization of the convicts, being such a harmful circumstance to reach the objective of the application. of the penalty, namely: to prevent and repress the practice of criminal actions. For all the above, the work seeks to show, through judgments and doctrine, the fragility of the Brazilian prison system and its impact on the resocialization of the convict.

Keywords: Human rights. Brazilian Prison System. Resocialization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. OS CONCEITOS DAS TEORIAS DA PENA E SUA FINALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	8
3. DOS OBJETIVOS E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	10
3.1 Aspectos Gerais da Lei de Execução Penal.....	11
4. SATURAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	12
4.1 Dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.....	13
4.1.1 A violação dos direitos dos presos.....	15
4.1.2 A superlotação.....	16
4.1.3 Processo de ressocialização.....	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	

1 INTRODUÇÃO

As más condições do Sistema Carcerário Brasileiro já não é mais novidade. Embora haja tantas discussões sobre o tema, a realidade é que o sistema carcerário não está de acordo com as normas legislativas. Os direitos fundamentais, elencados na nossa Constituição Federal de 1988, tem como objetivo principal resguardar à dignidade da pessoa humana. É importante salientar que os direitos fundamentais possuem caráter relativo, desta forma, podem sofrer limitações visando o interesse público, como ocorre no caso da suspensão do direito à liberdade de ir e vir, quando um indivíduo mediante a prática de infração penal recebe condenação transitada em julgado por autoridade judiciária competente.

Embora o indivíduo preso possua a suspensão de alguns direitos, em razão da sua condenação, deve-se observar que o estado possui o dever de garantir a permanência da sua dignidade dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que se encontra sob sua tutela.

Dentro deste contexto, o presente trabalho visa estudar as formas de violação dos direitos fundamentais da pessoa humana dentro do atual sistema prisional brasileiro, e seu impacto na ressocialização dos apenados, objetivando entender e demonstrar como a transgressão a tais direitos geram resultados negativos.

Como objetivos específicos, passamos a finalidade da aplicação da pena, realizando uma análise na evolução histórica das teorias da pena. Compreender se o sistema prisional é capaz de promover e preparar o indivíduo para que não busque a reincidência e seja reintegrado ao convívio social.

O tema é de grande relevância, pois diariamente tomamos conhecimento dos problemas enfrentados pelo sistema prisional como mal fornecimento da alimentação, superlotação, falta de saúde, falta de material para higiene etc, bem como, a dificuldade em fazer cumprir a pena de forma que cumpra o seu objetivo de prevenir e reprimir a prática de infração penal, devolvendo o indivíduo à sociedade com sua efetiva ressocialização.

O presente trabalho é a realização de um estudo de caráter bibliográfico e teórico, principalmente, de livros e julgados. Por tanto, a pesquisa partirá da análise de fontes jurisprudenciais, decisões judiciais e bibliográficas.

Inicialmente o trabalho aborda o tema sob o estudo das teorias da pena, fazendo uma breve análise da evolução histórica dos objetivos e finalidades da aplicação da sanção penal imposta, passando a entender os objetivos da execução da pena sob a ótica da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) que trata dos direitos dos reeducando. Com as garantias legais dos

apenados expostas, passamos a compreender como o sistema carcerário brasileiro se apresenta na atualidade, demonstrando suas fragilidades, violações e dificuldades. Posteriormente, analisamos o impacto que a não efetiva garantia dos direitos fundamentais causa no processo de ressocialização.

2 OS CONCEITOS DAS TEORIAS DA PENA E SUA FINALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Estado como garantidor da ordem jurídica e do convívio em harmonia da sociedade, possui a prerrogativa de aplicar sanção àquele que infringir as normas estabelecidas e ameaçar a guarda dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Desta forma, quando um indivíduo pratica conduta definida como fato ilícito, a este caberá a aplicação de uma pena.

Pena é a sanção penal imposta pelo Estado em decorrência de uma sentença penal condenatória, tendo como finalidade o pagamento do mal causado a vítima e a sociedade, objetivando a sua ressocialização para que, ao término do cumprimento da pena, o indivíduo não volte a delinquir.

As espécies de penas estão estabelecidas no nosso Código Penal Brasileiro em seu art. 32, sendo elas: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. No presente trabalho, analisaremos com mais afinco as penas restritivas de liberdade, sendo executadas em estabelecimento prisional.

Cabe ressaltar que ao longo dos anos, as sanções sofreram uma evolução histórica tanto nas espécies, como forma de execução, finalidade e objetivo.

Sucedem que a diferenciação entre conceito e justificação da pena nem sempre foi entendida pela doutrina. Com efeito, a confusão que durante muito tempo foi feita acerca dessas duas perspectivas é altamente responsável pelas disputas que ao longo dos últimos séculos foram travadas acerca da melhor forma de explicar e justificar a imposição da pena pelo Estado. (BITENCOURT, 2018, p. 143).

Portanto, é de grande importância conceituar a pena e entender a sua finalidade, tendo

em vista que tais características não se confundem dentro da classificação das teorias absoluta, relativa e mista.

A Teoria Absoluta, também chamada de Teoria Retribucionista, conceitua a pena como resposta para quem comete crime, sendo sua finalidade, como o próprio nome diz, apenas de retribuição ao mal praticado. A Lei de Talião, nesta espécie, é trabalhada e aplicada de forma proporcional. Por isso, tal teoria, à sua época, recebe diversas críticas, pois objetiva a aplicação de uma pena apenas como mero retorno ao ato, não visando uma finalidade de efeito social.

Ao atribuir à sanção penal o fim de retribuir ou reparar o mal causado pelo delito, as teorias retribucionistas deixam sem resposta a questão de por que está justificando castigar, e essa falta de justificção externa da pena permite, como efeito adverso, a legitimação de sistemas autoritários de direito penal máximo. (BITENCOURT, 2018, p. 12).

Diferentemente, a Teoria Preventiva, ou relativa, não visa a pena apenas como meio de punição, mas como instrumento de combate a ocorrência de crimes. Aplica-se para atingir sua finalidade de prevenir a prática de novos ilícitos e evitar a reincidência do indivíduo. Essa prevenção divide-se em geral e especial.

A prevenção geral se dirige a sociedade, aplica-se a pena para que a sociedade não delinqua. Enquanto a prevenção especial é destinada ao infrator, aplicando-se para que este não volte a cometer ilícitos. Dentro desta classificação, ainda se diferencia em: prevenção geral negativa; prevenção geral positiva; prevenção especial negativa e prevenção geral positiva.

Passando a analisar a prevenção geral negativa, esta consiste na intimação da sociedade devido a ameaça de aplicação da pena, pois estariam vendo efetivamente a sua aplicação e execução, pelo Estado, nos infratores, funcionando como uma espécie de “coação psicológica” como conceituava Feuerbach. Já na prevenção geral positiva, não demonstra preocupação em intimidar o indivíduo, mas de afirmar a lei é passível de aplicação e efetivação.

A prevenção especial negativa visa atingir o indivíduo que já praticou a infração

penal, objetivando fazer com que este sinta-se inibido a pratica de novas infrações, em decorrência da aplicação da penalidade. Quando falamos em prevenção especial positiva, devemos entender que ocorrerá quando já houver uma execução da pena, ou seja, terá ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Neste caso, o objetivo será o de ressocialização do indivíduo, sendo realizada através de novas oportunidades no trabalho, promoção da educação dentro do sistema penitenciário, promovendo a prática de atividades esportivas, de modo que tais atividades poderão gerar no indivíduo o sentimento de não ter a necessidade de praticar novas infrações penais.

A prevenção mista, entendida como sendo a aplicada no direito penal brasileiro, é a junção da teoria absoluta e relativa, conforme Art. 59 do Código Penal. Portanto, na prevenção mista, a pena servirá como forma de retribuição ao mal praticado, e também como meio de prevenção a novos crimes.

3 DOS OBJETIVOS E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Este capítulo faz uma abordagem de alguns artigos da Lei de Execução Penal, destacando o objetivo da criação da Lei e uma análise da sua aplicação.

O sistema penitenciário brasileiro é regido pela lei de Execução Penal de nº 7.210, de julho de 1984, que trata das garantias e deveres atribuídos aos presos.

O artigo 1º desta lei tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

A Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 3º, que ao condenado serão assegurados todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Ou seja, conservam-se todos os seus direitos não atingidos pela perda de sua liberdade, sendo obrigatória a observância do respeito, da integridade física e moral do condenado.

A Constituição exemplifica alguns desses direitos, como o direito à vida, à igualdade, à segurança, à propriedade, e à liberdade de consciência, entre outros. Em se tratando de pena privativa de liberdade, será restringido apenas o seu direito de ir e vir.

3.1 Aspectos Gerais da Lei de Execução Penal

A Comissão Técnica de Classificação tem como objetivo fazer um programa individualizado da pena levando em consideração duas características, a personalidade e os antecedentes.

O Estado, tenta a reabilitação do indivíduo, por meios de medidas de assistência, com o fim de norteá-lo ao retorno a sociedade, diminuindo o risco de reincidência da prática delituosa.

O art. 10 da LEP dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A assistência é estendida também ao egresso, visando fortalecer os laços de apoio para que sua reinserção social ocorra mesmo diante do preconceito da sociedade em aceitar um indivíduo que acaba de cumprir pena.

A assistência material consiste no fornecimento de uma alimentação de qualidade, vestuários e instalações higiênicas tendo requisitos básicos como aparelho sanitário, lavatório e dormitório.

A assistência à saúde está prevista no art. 14 da LEP tendo caráter de prevenção aos problemas de saúde que possam acometer o condenado. Tal assistência garante ao preso o tratamento odontológico, médico e ambulatorial bem como, o recebimento de medicação necessária.

A assistência jurídica está prevista nos artigos 15 e 16 da referida Lei e decorre do princípio da jurisdicionalidade dos atos referentes ao processo de execução penal.

Quando a LEP dispôs sobre assistência jurídica objetivou ampliar o campo assistenciado ao condenado, pois que, assistência jurídica importa em educação em direitos e assistência judiciária.

As unidades da federação deverão ter serviços de assistência jurídica integral e gratuita e prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções.

A assistência educacional está prevista nos artigos 17 ao 21 desta Lei, que compreenderá a instrução e formação profissional do preso e do internado.

Buscou o legislador possibilitar o acesso à educação formal por parte da pessoa

privada da sua liberdade. Tal direito possibilita ao indivíduo ampliar as oportunidades e ao fim do processo executório, tiver que se estabelecer no mercado de trabalho; além de fortalecer a disciplina no interior dos estabelecimentos, através da disponibilização de uma ocupação útil para o preso.

A assistência social está prevista nos artigos 22 e 23 da referida Lei, possui como objetivo amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Essa prestação se dará mediante a ciência do quadro de saúde do preso, o acompanhamento nas permissões de saída e saídas temporárias, a realização de relatório contendo eventuais problemas ou dificuldades enfrentados com o assistido, a promoção de recreação, na medida do possível, dentro dos estabelecimentos prisionais, a orientação e obtenção de documentos que possam contribuir com o retorno à liberdade e também com a orientação à família do assistido, quando se fizer necessário.

4 SATURAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário no Brasil é conhecido especialmente por sua superlotação das celas e o número de presos não param de crescer. Muitas das vivências em prisões acontecem em condições desumanas, má infraestrutura, falta de investimento, falta de condições básicas, descaso do controle público, são os principais motivos por trás desse cenário que chega a ser extremamente violento. É importante destacar também que, além desses fatores a alimentação é precária, por tanto, os presídios violam de várias formas os direitos humanos.

Vale lembrar que, a prisão surgiu com o objetivo de se evitar o aumento a criminalidade, mas de acordo com os fatos não consegue a efetiva ressocialização dos presos. A finalidade da Execução Penal não é só punir o sujeito, mas sim de oferecer ao condenado condições que o auxiliem nesse período de restauração. Atribuindo uma nova reeducação trazendo o condenado à sociedade de uma forma não repressiva, podendo conceder novas oportunidades e conduzindo uma confiança tanto da sociedade quanto do acusado.

Diferentemente do previsto na redação da Lei de Execução Penal, os estabelecimentos prisionais estão cada dia demonstrando a incapacidade de satisfazer a vontade da lei. Ao contrario veem-se infratores saírem cada vez mais perigosos, disseminando conhecimentos que tornam a inteligência criminal muitas vezes mais forte do que os poderes constituídos.

Dessa maneira, o objetivo da lei de execução penal foi incluído pelos legisladores

logo primordialmente, a recuperação daqueles que em decorrência de alguma circunstância passou a ter ações fora do comum, assim entendido pela sociedade. Neste caso, é possível verificar que o objetivo primordial é a restauração do condenado, cabendo ao estado cumprir com seu dever na aplicação dos devidos acolhimentos necessários para uma assistência eficaz para a reabilitação e a volta do convívio em sociedade.

4.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS

O princípio da dignidade da pessoa humana garante de modo obrigatório, o respeito, a identidade e a integridade de todo ser humano, exige que todos sejam tratados com respeito.

Desse modo destacamos o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". No entanto, em contradição com este normativo, temos outra realidade, em que o respeito não é garantido. Afinal, cabe ao Estado garantir a execução da lei.

No amplo rol de normas e garantias relacionado no artigo 5º da Constituição da República, cujo assunto é direcionado à extensiva custódia dos bens e da vida, dado que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal conforme previsto no artigo 5º inciso LIV.

Cabe ressaltar, a necessidade da aplicação do artigo 5º inciso XLIX, CF/88, que abrange ao preso o respeito a sua integridade física e moral, nesse sentido, o dispositivo é de fundamental importância para que a finalidade ressocializadora da pena seja cumprida. A detenção necessitará ser desempenhada em estabelecimento qualificado pela devida natureza das infrações, da idade e do sexo, de acordo com o artigo 5º inciso XLVIII, CF/88, entende-se que, a redação deste dispositivo legal define quais são os critérios objetivos para o cumprimento da pena. Assim, o Estado só pode limitar a liberdade de alguém, mesmo que condenado por crime, desde que respeite seus direitos e garantias fundamentais.

De acordo com o Autor Rafael Damasceno de Assis, as garantias fundamentais já se encontram nos ordenamentos jurídicos, sendo desnecessário, qualquer procedimento de crueldade ou maus tratos a pessoa do preso, pois não se pode agir com ilegalidade.

Na prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da

De acordo com as observações do Autor acima citado, ocorrem várias violações a dignidade da pessoa dentro dos estabelecimentos prisionais, escapando do controle do Estado.

Contudo, ressalta-se ainda, o artigo 40 da Lei de Execução Penal que instituí que, todas as autoridades tem o dever de respeitar a à integridade física e moral dos condenados e dos presos .

Todavia, entendemos que o sistema prisional brasileiro tem o dever de garantir ao infrator condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, logo, um princípio constitucional que gere os outros direitos e garantias fundamentais pretendendo que o sistema prisional ofereça todas as condições necessárias para inseri-lo na sociedade novamente.

Enfim, de acordo com as pesquisas, é necessário compreender que todo o ser humano tem o direito de receber respeito e dignidade até dentro do sistema prisional.

A falta de aplicação de direitos humanos no Sistema Carcerário Brasileiro, já foi tema no Supremo Tribunal Federal, foram julgada inconstitucionalidade de coisas no sistema prisional brasileiro ADPF347 MC/DF, dada pelo (relator) Ministro Marco Aurélio, em 2015.

“Julgava procedente, em parte, os pedidos veiculados nas alíneas “c” e “g” da inicial, determinando: 1. ao Governo Federal, a elaboração, no prazo de três meses, de plano nacional visando a superação, em, no máximo, três anos, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, observadas as balizas mínimas voltadas a: (i) redução da superlotação dos presídios; (ii) diminuição do número de presos provisórios; (iii) adequação das instalações dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos, relativamente a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (iv) separação dos custodiados a partir de critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do crime; (v) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à Justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (vi) contratação e capacitação de pessoal para atuação nas instituições prisionais; (vii) eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades...(STF. Plenário. ADPF347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado 08/06/2021).

Dessa forma, temos os direitos constitucionais dos presidiários que conforme o pensamento exposto anteriormente, não recebem o devido tratamento que estar na lei.

Conforme previsto na Resolução nº 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1984, reconhece os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana, considerando a obrigação dos Estados, nos termos da Carta, especialmente do artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Destacamos também o artigo 16 que apresenta que cada Estado Parte comprometer-se-á a impedir, em qualquer parte do território sob a sua jurisdição atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Os direitos dos presidiários também encontra-se amparado na Convenção Americana dos Direitos Humanos, que destacam: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. (PIOVESAN, 2000, p. 30).

Nota-se que a dignidade da pessoa humana merece o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância.

4.1.1 A violação dos direitos dos presos

Apesar da legislação e estrutura do Estado, a maioria dos apenados recebem tratamento desumanos, de acordo com o relatório da CPI.

Vejamos o que o relator, Deputado Domingos Dutra menciona no relatório da CPI em 2009 “o preso, ao ser encarcerado, perdeu apenas a liberdade e não a alma, a dignidade, a vida”. O relator, ainda conclui que conforme com as informações dos visitantes às penitenciárias de todo o Brasil "o Estado trata o encarcerado como um lixo humano, expressão utilizada por Domingos Dutra" (BRASIL, 2009, p. 192). Por tanto, compreendesse que o tratamento recebido pelos apenados não é aplicado de forma como esta na legislação.

Ressalta que, no artigo 11 da lei de execução penal consta que, a assistência será

material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde. O fornecimento de instalações de qualidade, com estruturas adequadas para descanso, higiene, alimentação, lazer, trabalho e estudo tem profunda influência no seu sentimento de bem-estar.

Acerca das modalidades de assistência a serem prestadas aos presos, verificou-se que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam adequadamente. Foi constatado que, no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalésca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano. (CPI do Sistema Carcerário I, 2009).

4.1.2 A superlotação

Cabe apresentar mais um trecho da CPI que descreve a situação da superlotação:

[...] homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens-morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. (BRASIL, 2009, p. 247).

O problema da superlotação é o fato gerador de diversos outros males, que atinge a população carcerária, como já mencionado anteriormente, doenças, rebeliões, motins, mortes, insalubridade, higiene, dentre outras.

Enfim, a situação de nossas instalações carcerárias merece ser revista, pois a superpopulação é um fato reconhecido pela jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PRESIDÁRIO. CARCERAGEM. LOTAÇÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. SÚMULA N.º 07 DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação Ordinária de Indenização interposta por presidiário ao fundamento de que sofrera danos morais em razão da superlotação na carceragem na qual encontrava-se recluso desde

08/12/03, em espaço mínimo na cela, na qual encontravam-se mais de 100 (cem) presos, número muito superior ao estipulado como razoável para o local, a saber, 12 (doze) pessoas. In casu, a Corte de origem reformou integralmente a sentença a quo, condenando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado, in litteris: Ainda que desnecessária a comprovação de culpa, bastando a ocorrência do dano, que é indubitável, entretanto a culpa administrativa do Estado está caracterizada pela sua negligência, descaso ou abandono com relação aos presos, entregues a sua própria sorte, violando por conseguinte, as disposições da Lei de Execução Penal, bem como a Convenção Interamericana de Direito Humanos. (REsp 612.108/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.11.2004) 12.

Vale lembrar que o rol de direitos legais e infra legais da população carcerária também devem ser obedecidos e seguidos por todos os Entes da Federação, uma vez que compete à União o papel de legislar privativamente sobre direito penitenciário, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal da República.

Está previsto na Constituição Federal que a saúde é um direito assegurado a todos os cidadãos, nesse sentido, entende-se que os presos não deixam de ser cidadãos, por tanto, necessita também o acesso a saúde.

Nesse diapasão, compreende-se que o texto legal, em nenhum momento, permite que a oferta de saúde seja reduzida entre os apenados. Cabe ao Estado atuar para que seus cidadãos, e aqui destaca-se que os presos não deixam de ser cidadãos, tenham acesso à saúde com qualidade, em quantidade suficiente e nos momentos em que se faz necessária (CARVALHO, 2008, p. 1250).

Dentre as observações, os estabelecimentos prisionais têm a obrigação de fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos custodiados.

Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciando pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia, trabalho, lazer, alimentação saudável na qualidade necessária, campanha de vacinação dentre outras (CARVALHO, 2008, p.1251).

Além disso, a previsão de assistência à saúde contida na Lei de Execução Penal, de nº 7210/1984, em seu art. 14, abarca o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, garantindo ao preso, mediante autorização da direção do presídio.

4.1.3 Processo de Ressocialização

Inicialmente o poder de punir era investido no corpo do condenado, considerado como uma punição negativa, pois era um investimento à morte do indivíduo. Com o passar dos anos, inverte-se, pois o poder de punir passa a ser positivo, no sentido de que ele deverá investir na vida do condenado, não querendo mais matar, e sim investir na sua evolução como ser humano para o reincluir na sociedade.

Esta reinclusão ocorre através da ressocialização que é o processo de retorno do condenado ao convívio social após ter cumprido um período de sentença no sistema prisional, sendo tal retorno um dos grandes desafios da segurança pública do Brasil, e vários são os fatores que levam a tal fato.

Destaca-se nesta fase, o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja a finalidade é importante para aqueles que estão sob a tutela do Estado, bem como, o direito a integridade física, garantindo que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e nem será submetido à tortura.

O Estado, de acordo com Lei de Execução Penal (Lei 7.212/84), tem o dever de proporcionar condições adequadas para a ressocialização do preso, conferindo vários direitos, principalmente à alimentação, saúde, higiene, educação e profissionalização. Entretanto, como vemos na prática, não é o que ocorre, sendo o Estado omissivo na aplicação efetiva destes direitos.

Com vistas a cumprir o previsto na Lei de Execução Penal, no que concerne à ambiência prisional e arquitetura das unidades prisionais, os estabelecimentos penais devem ser capazes de oferecer serviços de saúde, educação e trabalho, além de outras características arquitetônicas essenciais. Apesar da complexidade indicada para essas instalações, mais de um terço das unidades prisionais no país (36%) não foram concebidas para serem estabelecimentos penais, mas acabaram adaptadas para este fim. Esse fato gera um impacto negativo, pois poucas instalações adaptadas possuem módulos de saúde (22%), educação (40%) e trabalho (17%). (ROCHENTTI,2017, p. 28).

Por questões diversas, ocorre de muitas vezes os apenados não terem tido acesso à educação em sua vida pregressa. Portanto, no ambiente prisional, se implementado de forma efetiva, poderá ser uma oportunidade de mudança, pois a educação demonstra-se como meio de criar oportunidades e transformar vidas através do conhecimento adquirido, podendo ser fonte para o desenvolvimento de competências ainda não descobertas por aqueles que não tiveram acesso à educação de qualidade. Importante salientar que este direito não deve ser visto como privilégio, mas sim como direito, pois é o que a Constituição Federal traz em seus artigos, estabelecendo que a educação de qualidade é garantia a todos os indivíduos.

Por sua vez, a educação profissionalizante também se demonstra como instrumento de colaboração à ressocialização, em razão de possibilitar ao indivíduo a oportunidade de aprender uma nova profissão, sendo visto como um recomeço de vida na sociedade, pois assim poderiam, após sair da prisão, entrar no mercado de trabalho de forma preparada e competente para exercer a função desempenhada.

O trabalho dos detentos, ainda dentro da execução penal, seja em empresa privada ou pública, gera redução de custos e também conscientização para a responsabilidade social com a necessidade de preparar o preso para a sua saída, além dos benefícios que elenca o art. 28 e 29 e da Lei de Execução Penal.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Além dos mecanismos implementados dentro da execução penal visando a ressocialização do preso, deve-se levar em consideração a sua volta a sociedade, ou seja, como aquele indivíduo será recebido pelas pessoas que agora farão parte do seu convívio

rotineiro. Sabemos que existe receios em receber e conviver com alguém que praticou fato definido como crime, gerando discriminação e repulsa com aquele ex detento, desencadeando dificuldades em sua reintegração à esta sociedade.

Na prática, maioria dos apenados acabam sendo ignorados, por seus familiares e amigos, sem uma chance de melhoria. E por todos esses motivos, acabam estes se tornando pessoas com mais problemas. O abandono dos familiares, amigos e o tratamento desumano do ambiente afeta o psicológico que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda da sua dignidade.

Portanto, é relevante a resolução dos problemas relacionados a ressocialização no Brasil, sendo imperioso que se reduza as desigualdades sociais com políticas assistenciais envolvendo educação, moradia, cultura, entre outros direitos estabelecidos na Constituição Federal. Além disso, é importante que o Estado atue com políticas de conscientização para que a sociedade consiga receber o ex detento, uma vez que a sociedade é quem vai conviver com aquele indivíduo e visando o objetivo da execução penal, estabelecido em seu art. 1º da Lei 7.212/84, que é proporcionar as condições mínimas no sentido de ressocializar e devolver o indivíduo de forma harmoniosa à sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou abordar as principais infringências aos direitos fundamentais garantidos aos indivíduos que estão cumprindo pena, e como essas infringências geram impactos no processo de ressocialização.

Constata-se que o objetivo geral foi atendido, pois o trabalho conseguiu demonstrar os direitos que permanecem à disponibilidade do condenado, com base no ordenamento jurídico, e as formas com que dentro dos locais de cumprimento de pena privativa de liberdade, o apenado sofre limitações ao acesso parcial, ou total de usufruir de tais garantias.

O objetivo específico inicial foi cumprido em razão de ter sido estabelecido como a intenção em compreender a finalidade da aplicação da pena, realizando uma breve análise da evolução histórica das teorias no capítulo II do presente estudo. Ademais, o objetivo específico de analisar a importância das ações dentro do sistema prisional, visando a

qualificação pessoal e profissional do apenado, para que este não retorne a delinquir, demonstra-se realizada, uma vez que foi possível vislumbrar as formas que o estado e a sociedade possuem para auxiliar no processo de reintegração daquele indivíduo que foi privado da sua liberdade.

Como visto, o sistema prisional brasileiro, em decorrência da sua insuficiência não permite que o objetivo da aplicação da pena seja cumprida, pois no lugar de preparar o apenado para a reintegração na sociedade, mediante trabalho digno, estudo e convivência harmoniosa com os demais cidadãos, é possível verificar que ocorre a tendência dos detentos a serem reincidentes, gerando desordem na sociedade.

Por consequência, foi possível constatar, através do trabalho, que o descaso estatal com o fornecimento de alimentação adequada, oferecimento de educação de qualidade, atendimento médico, segurança, dentre outras garantias fundamentais, acaba auxiliando para que os indivíduos após ganharem a liberdade, retornem a praticar novos crimes. Sendo assim, demonstra-se necessário que o estado atue de forma efetiva para garantir o gozo dos direitos aqui estudados, sendo resguardado a sua dignidade como pessoa humana, bem como, trabalhe em conjunto com a sociedade para a reintegração do apenado, sendo necessário a elaboração de políticas públicas voltadas aos cidadãos, pois estes receberão o ex detento para a convivência.

REFERÊNCIAS

A REALIDADE ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. Brasília:

Revista CEJ, dez. 2007, p. 74 a 78. Disponível em:

<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 28 maio de 2022.

A VISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO/ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Vol. IV.

Brasília: CNMP, 2020.

ADPF nº 347, **Decisão sobre o estado de coisas inconstitucionais pelo stf.** Brasília, DF, p. 1-210, 2015.

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. **Direito Constitucional**: descomplicado. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. 1098 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1032 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio de 2022.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF: 7 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 maio de 2022.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF: 11 julho 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 28 maio de 2022.

CPI Sistema Carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, 620 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2021. 302 p.